



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378180

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2002367-89.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ASSOCIAÇÃO DE INSTRUÇÃO POPULAR E BENEDICÊNCIA -SIPEB, é agravado PAULO CESAR DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 44791 – Digital
AGRV.Nº: 2002367-89.2024.8.26.0000
COMARCA: São Paulo (6ª Vara Cível do Foro Regional de Santana)
AGTE. : “Associação de Instrução Popular e Beneficência – Colégio Santana”
AGDO. : Paulo Cesar da Silva

Cumprimento de sentença – Ação de cobrança - Expedição de ofício ao INSS, a fim de obter informação sobre a existência de eventual vínculo empregatício ou benefício previdenciário em nome do agravado – Cabimento – Atual posicionamento do STJ no sentido de que é admissível, em execução de dívida não alimentar, a flexibilização da regra de impenhorabilidade quando a hipótese concreta dos autos revelar que a constrição de parte da remuneração não prejudicará a subsistência do devedor – Caso em que, somente com a vinda da informação pretendida pela agravante, é que se poderá avaliar a possibilidade de posterior penhora de percentual do salário do agravado sem o comprometimento da sua subsistência – Precedentes desta Câmara – Agravo provido.

1. Trata-se de agravo de instrumento (fl. 1), interposto, tempestivamente, da decisão proferida nos autos do incidente de cumprimento de sentença (fls. 1/14 dos autos do incidente), decorrente de ação de cobrança fundada em contrato de prestação de serviços educacionais (fl. 24), que indeferiu o pedido formulado pela agravante (fls. 154/155 dos autos principais), para que fosse expedido ofício ao INSS, a fim de se obter informação sobre a existência de eventual vínculo empregatício ou benefício previdenciário em nome do agravado, ao abrigo dessa fundamentação:

“(…) ciente quanto ao recolhimento da taxa para pesquisa, todavia, em melhor análise, observo que o débito perseguido nesses autos não se adequa a nenhuma hipótese de exceção prevista nos termos do art. 833, inciso IV, e § 2º, do Código de Processo Civil, pois não é oriunda de prestação alimentícia, nem de honorários de profissional liberal, razão pela qual não pode ser afastada a impenhorabilidade dos vencimentos do executado.

Desta forma, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Na inércia, arquivem-se” (fl. 22).

Sustenta a agravante, exequente no aludido incidente, em síntese, que: todas as buscas realizadas nos autos com o intuito de satisfação do crédito foram infrutíferas; é impossível a pesquisa perante o INSS sem a intervenção do Judiciário; eventual discussão sobre a impenhorabilidade ou não do salário, remuneração ou benefício previdenciário, será realizada posteriormente; deve ser expedido ofício ao INSS, para que informe eventual vínculo empregatício ou recebimento de benefício previdenciário envolvendo o agravado (fls. 1/14).

Houve preparo do agravo (fls. 15/16).

Não foi articulado pedido de concessão ao recurso oposto de efeito suspensivo ou ativo (fl. 63).

Foi apresentada resposta ao recurso pelo agravado (fls. 67/69).
É o relatório.

2. Merece prosperar o reclamo manifestado pela agravante.

Com efeito, pretende a agravante a expedição de ofício ao INSS, a fim de obter informação acerca da existência de eventual vínculo empregatício envolvendo o agravado, com o intuito de aferir a sua capacidade econômica e permitir a análise sobre futura penhora de percentual de salário.

As informações contidas na base de dados do INSS são acobertadas por sigilo, portanto, não são fornecidas diretamente ao postulante, sendo necessária a intervenção do Poder Judiciário.

Note-se que, no processo executivo, o magistrado deve não somente determinar a prática dos atos constritivos, mas também auxiliar a parte quando a sua intervenção se revelar necessária à localização de bens do devedor.

Ademais, conforme o atual posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é admissível, em execução de dívida não alimentar, a flexibilização da regra de impenhorabilidade quando a hipótese concreta dos autos indicar que a constrição de parte da remuneração não prejudicará a subsistência do devedor.

Confira-se o seguinte julgado da citada Corte Superior:

“Agravo interno no recurso especial. Agravo de instrumento. Negativa de prestação jurisdicional não configurada. Penhora de percentual de vencimentos e proventos. Possibilidade de relativização da regra da impenhorabilidade. Precedentes. Agravo interno improvido.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a regra geral de impenhorabilidade de salários (art. 649, IV, do CPC/1973; art. 833, IV, do CPC/2015) pode ser excepcionada, desde que haja manutenção de percentual dessa verba capaz de garantir a dignidade do devedor e sua família.

2. Segundo a orientação deste Tribunal Superior, a alteração do entendimento exarado pelo aresto recorrido (a respeito da razoabilidade do percentual a ser penhorado e seu respectivo impacto na capacidade de subsistência da parte recorrente) demandaria o reexame de elementos fático-probatórios dos autos, o que não é possível no âmbito do recurso especial, em

face do óbice da Súmula 7/STJ, por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

3. Agravo interno improvido” (AgInt no REsp nº 1.977.354-DF, registro nº 2021/0392136-1, 3ª Turma, v.u., Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, j. em 25.4.2022, DJe de 29.4.2022) (grifo não original).

Somente com a vinda da informação pretendida pela agravante, ou seja, se o agravado possuir eventual vínculo empregatício ou se perceber benefício previdenciário, é que se poderá avaliar a possibilidade de posterior penhora de percentual dos rendimentos sem o comprometimento da sua subsistência.

Acerca desse assunto, já houve pronunciamentos desta Câmara:

“Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão de primeiro grau que indeferiu o requerimento de expedição de ofício ao Instituto Nacional do Serviço Social (INSS) solicitando informações quanto a vínculo empregatício e recebimento de proventos em nome da executada. Pretensão da exequente à reforma. Cabimento. Impenhorabilidade do salário que não ostenta caráter absoluto (art. 833, IV e § 2º, do CPC). Jurisprudência, ademais, vem admitindo a penhora de verba salarial nas hipóteses em que for preservado o 'mínimo existencial' do devedor. Precedente do STJ. 'In casu', a expedição de ofício ao INSS atende à máxima de que a execução se faz no interesse do credor (art. 797 do CPC), sem prejuízo de, posteriormente, a executada demonstrar a imprescindibilidade da totalidade da remuneração. Decisão reformada. Recurso provido” (AI nº 2011369-54.2023.8.26.0000, de Barretos, v.u., Rel. Des. HELOÍSA MIMESSI, j. em 27.6.2023).

“Agravo de instrumento. Pedido para expedição de ofício ao INSS. Efeito ativo concedido. Impossibilidade de obtenção de informações pelo recorrente sem determinação judicial. Decisão reformada. Recurso provido. (...).

Destaca-se que o novo Código de Processo Civil, ao tratar do tema, excluiu a expressão 'absolutamente impenhoráveis', conferindo, assim, uma disciplina menos rígida à matéria, com o intuito de que a aplicação da regra processual se dê em cotejo com a realidade das partes e do processo, e com o princípio da efetividade da execução.

Assim, cabível a expedição de ofício ao INSS a fim de averiguar a existência de benefícios previdenciários ativos em nome do executado bem como seu valor, para, com os dados obtidos, tomar medidas que alcancem a solução da controvérsia havida entre as partes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Afinal, não pode a parte inconformada obter tais informações sem a atuação do Poder Judiciário” (AI nº 2013618-75.2023.8.26.0000, de Cotia, v.u., Rel. Des. VIRGILIO DE OLIVEIRA JUNIOR, j. em 31.5.2023).

3. Nessas condições, dou provimento ao agravo contraposto, reformando a decisão impugnada (fl. 22), a fim de deferir a expedição de ofício ao INSS, providência a ser realizada no digno juízo de origem, solicitando-se informação acerca da existência de eventual vínculo empregatício ou benefício previdenciário em nome do agravado.

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator